



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02364/18

Documento TC 09828/18

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux – Secretaria de Saúde

Natureza: Denúncia - Pregão Presencial

Denunciante: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA

Representante: Wellington Dantas da Silva (OAB/PB 10988)

Denunciada: Secretaria Municipal de Saúde

Responsáveis: Haline Leite Dantas Coelho (Secretária de Saúde)

Fernando Mascarenhas Albano (Secretário de Saúde)

Interessados: Emanuel da Silva Alves e Arthur Hermógenes da Silva Dantas (Pregoeiros Oficiais)

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. Secretaria de Saúde de Bayeux. Fatos denunciados relacionados ao Pregão Presencial 021/2017. Registro de preços consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, tratamento, incineração e destino final do lixo hospitalar/infectante (A, B e E) nos serviços de saúde. Restrição ao caráter competitivo. Procedência parcial da denúncia. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01046/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 09828/18, apresentada pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA (CNPJ 01.568.077/0001-25), com pedido de cautelar, em face da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão da Secretária, Senhora HALINE LEITE DANTAS COELHO, referente ao Pregão Presencial 021/2017, cujo Pregoeiro Oficial foi o Senhor EMANOEL DA SILVA ALVES, que objetivou a formação de registro de preços consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, tratamento, incineração e destino final do lixo hospitalar/infectante (A, B e E) nos serviços de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02364/18

Documento TC 09828/18

A denunciante alegou, em síntese, risco na modalidade de licitação escolhida e restrição ao caráter competitivo relacionado à obrigação de possuir na data da recepção dos envelopes, engenheiro ambiental, sanitário ou químico responsável técnico, detentor de atestado de responsabilidade técnica, emitido pelo CREA, para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, e ausência de planilha detalhada dos serviços. Se insurgiu também sobre a previsão de preclusão, porquanto na impugnação interposta pela mesma empresa seria apreciada a nova impugnação apenas do que havia sido alterado no edital. Revelou que já foi prestadora de serviços ao Município, havendo ainda pagamento pendente de ser honrado pela Prefeitura, em descumprimento à ordem cronológica de quitação. Ao final, juntou documentos e requereu a suspensão cautelar do certame, o processamento da denúncia e seu julgamento pela procedência com os reflexos legais (fls. 2/195).

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 197/198) sugeriu a recepção e processamento da matéria para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

Depois de examinar os elementos pertinentes, o Órgão Técnico emitiu relatório inicial (fls. 206/211) concluindo pela procedência parcial da denúncia quanto à cláusula preclusiva de impugnação e exigência de vínculo empregatício profissional do responsável técnico. Não examinou, naquele momento, a inversão da ordem cronológica de pagamentos. Ao final, sugeriu a emissão de medida cautelar, a fim de suspender o certame na fase em que se encontrasse.

O então relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, por meio da Decisão Singular DS1 - TC 00013/18 (fls. 212/216), deferiu a medida cautelar suscitada:

Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda., CNPJ n.º 01.568.077/0002-06, e pelos especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *inaudita altera pars*, com vistas à imediata suspensão do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 021/2017, na fase em que se encontrar, até deliberação final desta Corte sobre a matéria. Ademais, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Luiz Antonio de Miranda Alvino, CPF n.º 841.077.664-20, o Pregoeiro da referida Comuna, Sr. Arthur Hermógenes da Silva Dantas, e os membros da equipe de apoio, Srs. Emanuel da Silva Alves e José Luiz Sobrinho, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02364/18
Documento TC 09828/18

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi concretizada a citação dos responsáveis e interessados (fls. 219/234).

A decisão singular foi referendada pelo Acórdão AC1 – TC 00431/18 (fls. 235/239):

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR*, formulada pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda., CNPJ n.º 01.568.077/0002-06, através de seu advogado, Dr. Wellington Dantas da Silva, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 021/2017, implementado pelo Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada em coleta, transporte, tratamento, incineração e destino final do lixo hospitalar/infectante (A, B e E) nos serviços de saúde da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00013/18 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

A denunciante reforçou seus argumentos às fls. 245/253.

A empresa WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI – ME (CNPJ 20.474.613/0001-78), através do Senhor FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, apresentou petição contra-arrazoando a denúncia manejada (fls. 257/274).

Dentre os citados, apenas o então Prefeito, Senhor MAURI BATISTA DA SILVA apresentou defesa às fls. 297/1337.

Após análise da defesa, o Órgão de Instrução, em relatório de fls. 1343/1348, concluiu pela permanência das duas irregularidades outrora analisadas e a ocorrência de nova mácula sobre a incompatibilidade entre o registro de preços e a especificidade da exigência legal do Plano de Gerenciamento de Resíduos e Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado pelo gerador de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).

Redistribuição a este relator em 15/02/2019, quando o processo se encontrava no Ministério Público de Contas aguardando parecer desde 20/12/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02364/18
Documento TC 09828/18

Em 06/08/2019, cota Ministerial (fls. 1351/1353), da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, pugnado pela intimação do então gestor municipal de Bayeux para se pronunciar sobre a nova conclusão da Auditoria.

Foram intimados os ex-gestores e citados o Prefeito, Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, e o Pregoeiro Oficial, Senhor ARTUR HERMÓGENES DA SILVA DANTAS (fls. 1356/1365), cujo prazo de defesa se encerrou em 10 e 20/09/2019, sem resposta.

Em 14/10/2019, o Prefeito, Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, requereu prorrogação do prazo para apresentação de defesa, sendo indeferido (fls. 1370/1377).

O processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público de Contas, em 14/10/2019, e retornou ao gabinete do relator em 19/04/2020, com o Parecer da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, assim versando (fls. 1379/1390):

*“1. **Procedência parcial** da presente denúncia, à luz das considerações expostas;*

*2. **Irregularidade** do Edital e do Procedimento Licitatório Pregão Presencial 21/2017, efetivados pela Prefeitura Municipal de Bayeux;*

*3. **Recomendação** à gestão do Município de Bayeux no sentido de que nos futuros editais de licitações: 3.1. *Abstenha-se de incluir exigências desnecessárias ou desarrazoadas, que possam restringir a participação de um maior número de interessados no procedimento, bem como no sentido de conferir estrita observância aos princípios e normas constantes na Lei nº 8.666/93;* 3.2. *Confira observância irrestrita às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e às normas consubstanciadas na Resolução RDC nº 222/2018, de 28 de março de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;**

*4. **Análise das eventuais** despesas decorrentes da vertente licitação, no âmbito do processo de prestação de notas do Prefeito Municipal de Bayeux, relativo ao exercício de 2017”.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02364/18
Documento TC 09828/18

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

A gestão do Município de Bayeux, nos exercícios de 2017 e 2018, teve a seguinte alternância: Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO (período 06/07/2017 a 20/03/2018), Senhor MAURI BATISTA DA SILVA (período: 21/03 a 18/12/18) e Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI (períodos: 01/01 a 05/07/2017 e 19/12 a 31/12/18).

No **mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditoria, vislumbra-se que os fatos investigados são **parcialmente procedentes**.

Contudo, o que restou procedente não impede o curso da licitação. Assim, foi a decisão judicial mencionada nos autos.

Consoante se observa da análise envidada pelo Órgão Técnico, o edital contrariou a lei de licitações e contratos administrativos ao fazer exigência desarrazoada relativas a:

- a) Inserção de item no edital com a finalidade de impedir nova impugnação a pontos do edital que não tenham sofrido alteração (item 5.3 do edital); e
- b) Comprovação de vínculo profissional para participar de licitação (item 13.3.3.2.6 do edital).

Em seguida, a Auditoria aventou a incompatibilidade entre o registro de preços e a especificidade da exigência legal do Plano de Gerenciamento de Resíduos e Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado pelo gerador de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).

Tangente à inserção de cláusula restringindo a possibilidade de impugnação de itens do edital, a defesa, alegou, em síntese, que “*o fato da presença do item 5.3 no edital, não impediu sob hipótese alguma a participação de quaisquer Interessados no presente processo licitatório*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02364/18

Documento TC 09828/18

Sobre a cláusula que excluía a participação de Engenheiro Civil como responsável técnico, admitindo apenas Engenheiro Ambiental, Sanitário ou Químico (item 13.3.3.2.6 do edital), o gestor alegou que: a) na Resolução 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, no art. 7º, inciso I, há previsão de que compete ao engenheiro civil, como responsável técnico para execução de serviços de transporte, abastecimento de água e de saneamento, porém tal profissional restaria impossibilitado de se responsabilizar pelo tratamento dos resíduos (forma de coleta, incineração, destinação final) e controle de poluição, dado que tais atribuições se aplicariam a outros profissionais, tais como os exigidos no edital; b) a decisão administrativa se baseou em parecer da Secretaria Municipal da Saúde que advertiu para a citada exigência; e c) o denunciante visa precipuamente embaraçar o bom e necessário andamento processual administrativo.

O Ministério Público, por sua vez, concordou com a análise do Órgão de Instrução, nos seguintes moldes (fls. 1385):

Interessante notar que o próprio gestor informou sobre a existência do Mandado de Segurança nº 0800319-89.2018.8.15.0751, impetrado pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda. contra o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bayeux-PB, perante a 4ª Vara Mista de Bayeux, cuja sentença determinou o afastamento dos efeitos do item 5.3 do Edital, tendo em vista que:

No caso vertente, pelo que consta nos autos, houve a publicação do edital, que foi impugnado pela Impetrante, sendo republicado com algumas alterações.

Com a nova publicação, foi inserido o item 5.3. onde limita a possibilidade de impugnação pela antiga impugnante somente no tocante ao que foi alterado no Edital, ficando o restante da matéria, não impugnada no primeiro momento preclusa.

O dispositivo supra fere os princípios da igualdade de oportunidades dos concorrentes e da isonomia, e, portanto, deve ser afastado, haja vista que com a nova publicação do edital reabre a possibilidade de impugnação de qualquer matéria no prazo legal[2].

A ser mantido tal dispositivo há cerceamento de defesa da Impetrante, única impugnante do Edital anterior.

(...)

[2] Art. 41 da Lei 8.666/1993. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02364/18
Documento TC 09828/18

Portanto, na esteira do consignado em parte da decisão judicial acima transcrita, bem assim do asseverado pela Auditoria, entende-se igualmente pela procedência da denúncia no tocante ao vertente ponto.

Com relação ao item "13.3.3.2.6 do edital", a denunciante sustentou que houve inclusão de cláusula restritiva, no tocante à qualificação técnica, na medida em que se restringiu os profissionais admitidos como componentes do quadro da empresa para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. Em outras palavras, o edital exigiu engenheiro ambiental, sanitário ou químico como responsáveis técnicos, detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), emitido pelo CREA, excluindo engenheiros civis.

Em contrapartida, o gestor sustentou que: a) nos termos da Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), no art. 7º, inciso I, há previsão de que compete ao engenheiro civil, como responsável técnico para execução de serviços de transporte, abastecimento de água e de saneamento, porém tal profissional restaria impossibilitado de se responsabilizar pelo tratamento dos resíduos (forma de coleta, incineração, destinação final) e controle de poluição, dado que tais atribuições se aplicam a outros profissionais, tais como os exigidos no edital; b) a decisão administrativa se baseou em parecer da Secretaria Municipal da Saúde que advertiu para a citada exigência; c) o denunciante visa precipuamente embarçar o bom e necessário andamento processual administrativo.

Cumprе realçar que a denunciante juntou documento, às fls. 245, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba, em que consta declaração, assegurando que serviços listados no Pregão Presencial nº 21/2017 se inserem dentre as atribuições do profissional de Engenharia Civil, como responsável técnico, com base no art. 59 da Lei nº 5194/66, nos arts. 28 e 29 do Decreto nº 23.569/33 e no art. 7º da Resolução nº 218/1973.

Como se vê, o próprio órgão responsável por fiscalizar e regulamentar atividades profissionais da engenharia no âmbito do Estado da Paraíba (CREA-PB) assevera a possibilidade de engenheiro civil ser responsável pela gestão de resíduos sólidos e, pois, pelos serviços objetos do presente certame.

Interessante mencionar, a título de ilustração, o disposto no art. 29 do Decreto nº 23.569/33 citado no documento emitido pelo CREA-PB:

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02364/18
Documento TC 09828/18

c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo. (grifo nosso)

É notório que a Lei de Licitações não tolera que sejam inseridas no ato convocatório das licitações cláusulas desarrazoadas e lesivas à ampla concorrência, que possam limitar a participação de interessados.

Dentro deste contexto, é importante salientar que a própria Constituição somente prevê exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, rejeitando, por assim dizer, cláusulas desnecessárias ou excessivas, que possam restringir o caráter competitivo do certame (art. 37, inciso XXI da CF/881).

Outrossim, a Lei de Licitações igualmente veda a inserção, no ato convocatório das licitações, de cláusulas desarrazoadas e lesivas à ampla concorrência, que possam limitar a participação de interessados.

Portanto, a exigência contida no "13.3.3.2.6 do edital", deve ser considerada indevida e irregular, pois infringe disposição legal e princípios licitatórios, como o da competitividade, já que acaba por viabilizar a restrição à participação de interessados no certame.

Nesta senda, configura-se a procedência da denúncia quanto ao item ora em apreço.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02364/18

Documento TC 09828/18

Ocorre que o mérito daquele MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0800319-89.2018.8.15.0751, já foi julgado, desde 20/09/2019, havendo nobre Magistrado, Doutor FRANCISCO ANTUNES BATISTA, analisado essas duas questões e julgado procedente apenas a primeira, mas, mesmo assim, autorizando o andamento da licitação. Vejamos a decisão judicial, acessível no portal <https://pje.tjpb.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=59cdc0ae31dbdd1278a6b4fd1b107b315835d41924b4ae61>:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Stericycle Gestão Ambiental Ltda. contra o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bayeux-PB, ambos qualificados nos autos.

Visa o suplicante a concessão do mandamus para suspender o andamento do PP 021/2017, bem assim reconhecer a ilegalidade dos atos (omissivos ou não) da autoridade coatora e a nulidade dos atos decorrentes, determinando o retorno do processo licitatório a seu estágio inicial com a devida correção do edital.

Sem maiores delongas, entendo que a segurança deve ser concedida, em parte, senão vejamos.

Pela documentação anexada aos autos, observa-se que a Prefeitura Municipal de Bayeux-PB, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, publicou edital de procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial, para eventual contratação de empresa especializada em serviços de Coleta de Bombona, Transporte, Tratamento e Destino final de Lixo Hospitalar/Infectante, com recebimento e abertura das propostas previstas para o dia 16/02/2018 às 08:00 horas.

A impetrante se insurge contra os itens 5.3 e subitem 13.3.3.2.6. do Edital, como também contra a decisão administrativa que indeferiu a impugnação.

No tocante ao item 5.3. do Edital[1]:

O processo licitatório visa preservar normas de igualdade de oportunidades dos licitantes e, regra geral, o Administrador não pode criar exigências ou limitar à participação de licitantes, salvo nos casos de não preenchimento das normas do Edital.

No caso vertente, pelo que consta nos autos, houve a publicação do edital, que foi impugnado pela Impetrante, sendo republicado com algumas alterações.

Com a nova publicação, foi inserido o item 5.3. onde limita a possibilidade de impugnação pela antiga impugnante somente no tocante ao que foi alterado no Edital, ficando o restante da matéria, não impugnada no primeiro momento preclusa.

O dispositivo supra fere os princípios da igualdade de oportunidades dos concorrentes e da isonomia, e, portanto, deve ser afastado, haja vista que com a nova publicação do edital reabre a possibilidade de impugnação de qualquer matéria no prazo legal[2].

A ser mantido tal dispositivo há cerceamento de defesa da Impetrante, única impugnante do Edital anterior.

Com relação ao subitem 13.3.3.2.6. do Edital:

A Lei 8.666/1993 determina que a Administração Pública exija do licitante a competência técnico-profissional, mediante a comprovação da existência de profissional de seus quadros de profissional habilitado de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente[3].

A exigência de qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02364/18

Documento TC 09828/18

8.666/93 deve guardar pertinência com o objeto da licitação.

No caso vertente, no subitem acima referido, está sendo exigido que o licitante tenha em seus quadros Engenheiro, Ambiental, Sanitário ou Químico responsável técnico, detentor de atestado de responsabilidade técnica emitido pelo CREA para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

No caso em tela, entendo que a exigência supra não é desarrazoada, posto que, conforme explicitado acima, a licitação tem por finalidade a contratação de empresa para os serviços de Coleta de Bombona, Transporte, Tratamento e Destino final de Lixo Hospitalar/Infectante, sendo necessário um Engenheiro e/ou técnico especializado em questão ambiental.

Por outro lado, as atribuições do Engenheiro Civil definidas na Resolução 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia não abrange à questão ambiental, necessária na presente licitação[4].

É bom destacar, ainda, que conforme afirmado na decisão administrativa, ora atacada, a Impetrante dispõe em seus quadros de profissional habilitado com os requisitos questionados – Engenheira Química Elaine Cristine Sheffer -, conforme trecho da decisão a seguir transcrito: “Ademais, em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, verificamos que a empresa impugnante possui em seu quadro de funcionários profissional habilitado para o requisito questionado, a saber, Engenheira Química, o que torna plenamente ilógico e estranho a alegação suscitada”...

Pela decisão supra, a Impetrante não sofrerá qualquer prejuízo no sentido de participar da licitação, já que segundo a própria Comissão de Licitação, a servidora acima nominada, preenche os requisitos legais, derrubando assim a afirmação da impetrante de que a referida Engenheira não possui o acervo técnico exigido.

Quanto à alegação de falta de fundamentação da Decisão da autoridade coatora que indeferiu a impugnação, também não merece acolhida, uma vez que a mesma encontra-se motivada e fundamentada.

É bom destacar que o item afastado do edital não impede o andamento da Licitação e visa apenas assegurar a igualdade de tratamento a todos os licitantes.

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente, em parte, o pedido, e faço com base no art. 12 e segs. da Lei 12.016/2009, e, em consequência **concedo, em parte, a segurança** requerida para confirmar a liminar de Id. nº 12533618 e, por conseguinte, **afastar os efeitos do item 5.3 do Edital**, a fim de garantir a qualquer licitante, inclusive, a impetrante, no prazo legal, querendo, possa, apresentar impugnação de qualquer matéria tratada no edital, mantendo-se os demais termos do referido Edital.

Remeta-se cópia desta decisão à autoridade coatora.

Custas pagas (guia de Id. nº 12482872).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02364/18

Documento TC 09828/18

Deixo de condenar o impetrado em honorários advocatícios por força da súmula 105 do STJ.

Conforme determina o § 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009, subirão os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, após o prazo do recurso voluntário.

P.R.I.

Bayeux-PB, 20 de setembro de 2019

Francisco Antunes Batista - Juiz de Direito (assinado

eletronicamente)

[1]Item 5.3. do Edital. Quando tratar-se de impugnação interposta pela mesma empresa será apreciada nova impugnação apenas do que foi alterado no Edital ficando o restante da matéria, não impugnada no primeiro momento, preclusa.

[2]Art. 41 da Lei 8.666/1993. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

[3]Inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[4]Art. 7º da Resolução 218/1973 do CFEAA- Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Ainda sobre a questão do engenheiro, nem mesmo o edital exigia sua condição de empregado, como interpretado pela Auditoria ao citar precedente do Tribunal de Contas da União às fls. 209/210. Vejamos a cláusula do edital à fl. 90:

13.3.3.2.6. Comprovação de que possui em seu quadro, até a data da recepção dos envelopes, Engenheiro Ambiental, Sanitário ou Químico responsável técnico, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, emitido pelo CREA, para execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02364/18
Documento TC 09828/18

“Em seu quadro” pode ser como prestador de serviço, profissional autônomo ou outro vínculo que só gere ônus após o eventual sucesso do certame, tudo previsto em contrato de trabalho (que é diferente de contrato de emprego).

Sobre o risco na modalidade de licitação e a ausência de planilha detalhada, cabe timbrar o relato da Auditoria à fl. 210:

Para o item 3, a auditoria entende improcedente visto que nas licitações cuja modalidade seja pregão, tanto eletrônico quanto presencial, a Lei 10.520/2002 e o Decreto 3.555/2000 não impõem a obrigatoriedade da apresentação da planilha orçamentária como parte integrante do edital.

Quanto ao pagamento pendente de ser honrado pela Prefeitura, a crédito da denunciante, em descumprimento à ordem cronológica de quitação, não é matéria atrelada à presente licitação.

Adicionalmente, consultando o Mural de Licitações, disponível na página eletrônica deste Tribunal de Contas, constata-se a realização de três dispensas de licitação após a expedição da medida cautelar publicada em 21/02/2018 (certidão à fl. 217) para suspender o presente certame:

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Prefeitura Municipal de Bayeux	00010/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	R\$ 67.870,00	03/04/2019	Homologada	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA EM BOMBONA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DO LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE (A, B e E), NA FORMA ESTABELECIDDA PELA ABNT, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE.		Doc. 32017/19
Prefeitura Municipal de Bayeux	00038/2018	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	R\$ 95.018,00	07/11/2018	Homologada	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA EM BOMBONA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DO LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE (A, B e E), NA FORMA ESTABELECIDDA PELA ABNT, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE.		Doc. 87403/18
Prefeitura Municipal de Bayeux	00023/2018	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	R\$ 95.018,00	04/06/2018	Homologada	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA EM BOMBONA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DO LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE (A, B e E), NA FORMA ESTABELECIDDA PELA ABNT, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE.		Doc. 46655/18

Em todas, o contrato foi celebrado com a empresa WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES EIRELI – ME (CNPJ 20.474.613/0001-78).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02364/18
Documento TC 09828/18

No mesmo sistema consta a informação de haver sido realizado um Pregão Presencial 040/2019 para coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar:

TCE-PB Tramita 20.4.13

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Licitações realizadas e homologadas

Ente: Bayeux Objeto: lixo hospitalar
Jurisdicionado: Todos Homologada entre: 01/01/2018 e
Modalidade: Pregão Presencial Procurar

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Prefeitura Municipal de Bayeux	00040/2019	Pregão Presencial	R\$ 143.243,10	20/12/2019	Homologada	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA EM BOMBONA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DO LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE (A, B e E), NA FORMA ESTABELECIDADA PELA ABNT, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.		Doc. 75531/19

A empresa contratada foi a SIM ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI (CNPJ 07.575.881/0001-18). O procedimento está em análise pela Auditoria deste TCE/PB.

Assim, é pertinente acolher parcialmente o parecer ministerial, com exceção da irregularidade do edital, posto a matéria haver sido tratada na esfera judicial, e o exame das despesas na PCA de 2017, porquanto não há registro de despesa decorrente do procedimento em análise.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da irregularidade da cláusula 5.3 do edital;

2) **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** para não incluir exigências desnecessárias ou desarrazoadas, que possam restringir a participação de um maior número de interessados no procedimento, bem como no sentido de conferir estrita observância aos princípios e normas constantes na Lei 8.666/93;

3) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02364/18
Documento TC 09828/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC02364/18**, relativo à denúncia apresentada pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA (CNPJ 01.568.077/0001-25), com pedido de cautelar, em face da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão da Secretária, Senhora HALINE LEITE DANTAS COELHO, referente ao Pregão Presencial 021/2017, cujo Pregoeiro Oficial foi o Senhor EMANOEL DA SILVA ALVES, que objetivou a formação de registro de preços consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, tratamento, incineração e destino final do lixo hospitalar/infectante (A, B e E) nos serviços de saúde, com o impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da irregularidade da cláusula 5.3 do edital;
- 2) **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** para não incluir exigências desnecessárias ou desarrazoadas, que possam restringir a participação de um maior número de interessados no procedimento, bem como no sentido de conferir estrita observância aos princípios e normas constantes na Lei 8.666/93;
- 3) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 4) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 09 de junho de 2020.

Assinado 9 de Junho de 2020 às 15:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:40



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO